



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS/

Sessão de...24...de...outubro...de 19.....90.

ACÓRDÃO Nº....101...80...670

Recurso nº 58.293 - FINSOCIAL - EXS: 1985 a 1989

Recorrente COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA

Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - PR

FINSOCIAL: Improcedente a cobrança reflexa da contribuição do FINSOCIAL, quando julgado indevido o imposto de renda sobre que é calculada.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.315/89-93

RECURSO Nº: 58.293

ACÓRDÃO Nº: 101-80.670

RECORRENTE: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10907-000.314/89-21, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.511, a Administração Tributária promoveu contra Companhia Telefônica de Paranaguá - COTELPA - cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1989.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) no valor de NCz\$ 1.281,42 e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.09.89 (fls. 1) e impugnado em 27.10.89 (fls. 7), pela peça de fls. 8/10, que é a defesa do matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 17. De fls. 18/21, juntou-se a decisão do feito principal, mantendo a exigência. Em sintonia, autoridade singular procedente às fls. 22 o feito reflexo.

Cientificada em 22.12.89 (fls.25), a interessada corre em 24.1.90 (fls. 25), pedindo a improcedência deste reflexo, em face do recurso interposto no processo principal (fls. 27/34).

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.670

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

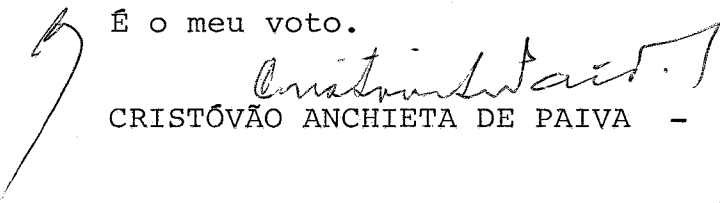
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 a 1989, a contribuição devida ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela ' cobrado de ofício através do processo nº 10907-000.314/89-21, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.511 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.608, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento, ao recurso nº 96.511, impõe-se aqui a recisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo ' principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

